

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do IVA - Lista I
- Artigo/Verba: Verba 2.31 - Aquisição e reparação de velocípedes.
- Assunto: Verba 2.31 - Aquisição e reparação de velocípedes
- Processo: 30585, com despacho de 2026-08-28, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo:
1. A Requerente está enquadrada, para efeitos de IVA, no regime normal de periodicidade trimestral, desde 2025.04.24, tendo iniciado a atividade na mesma data. Está, ainda, registada como prosseguindo, a título principal, a atividade de "Comércio a Retalho Não Especializado, por Correspondência ou Via Internet, sem Predominância de Produtos Alimentares, Bebidas e Tabaco" - CAE 47125, tendo declarado praticar, exclusivamente, operações que conferem direito à dedução.
 2. A Requerente exerce a atividade de comércio de veículos elétricos de mobilidade pessoal.
 3. A verba 2.31 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), na redação introduzida pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, prevê a aplicação da taxa reduzida de 6% à "aquisição e reparação de velocípedes". Para efeitos de delimitação do conceito de velocípede, remetemos para o disposto no artigo 112.º do Código da Estrada, que estabelece três categorias distintas com requisitos técnicos próprios em matéria de potência, velocidade máxima e presença de pedais.
 4. Refere, ainda, a Requerente que, atendendo à diversidade de configurações técnicas dos veículos disponíveis no mercado, e na sequência da informação vinculativa anterior (Processo n.º 28820, com despacho de 27 de outubro de 2025), persistem dúvidas quanto ao enquadramento de determinadas tipologias na referida verba.
 5. Nestes termos, vem colocar os seguintes cenários:
- Cenário A
6. Veículo elétrico de duas rodas equipado com pedais funcionais, motor auxiliar com potência nominal contínua de 1,0 kW, velocidade máxima limitada por software a 25 km/h. O sistema combina assistência ao pedalar (pedelec) com acelerador de punho que opera independentemente do pedalar, sendo o motor interrompido em qualquer modo de utilização ao atingir 25 km/h.
 7. Neste cenário, questiona se este veículo se qualifica como "velocípede com motor" nos termos do n.º 2 do artigo 112.º do Código da Estrada, beneficiando, em consequência, da taxa reduzida prevista na verba 2.31. Em particular, questiona se a presença de acelerador de punho que dispensa o pedalar do condutor, ainda que limitado a 25 km/h, descaracteriza o veículo enquanto velocípede para efeitos do IVA.
- Cenário B
8. Veículo elétrico de duas rodas, sem pedais, com motor de potência nominal contínua igual ou inferior a 0,25 kW, velocidade máxima limitada a 25 km/h, mas com

configuração ergonómica distinta da trotineta tradicional, designadamente com assento, suspensão e estrutura semelhantes a uma pequena motorizada.

9. Neste cenário, questiona se este veículo, atendendo ao disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 112.º do Código da Estrada quanto a "outros meios de circulação análogos com motor", beneficia da taxa reduzida da verba 2.31, ainda que a sua forma divirja da configuração tradicional da trotineta.

Cenário C

10. Veículo elétrico de duas rodas com motor de potência nominal contínua superior a 1,0 kW, com ou sem pedais, comercializado sob declaração contratual de utilização exclusiva em propriedade privada ou fora da via pública.

11. Neste cenário, questiona se a declaração contratual de utilização exclusiva em propriedade privada ou fora de estrada releva para efeitos de aplicação da verba 2.31, no sentido de habilitar a aplicação da taxa reduzida. Questiona, ainda, se a classificação para efeitos de IVA depende exclusivamente das características técnicas do veículo constantes do certificado de homologação, independentemente do uso declarado pelo adquirente ou pelo vendedor.

Cenário D

12. Veículo elétrico de duas rodas com motor de potência nominal contínua compreendida entre 0,25 kW e 1,0 kW, sem pedais funcionais, velocidade máxima limitada a 25 km/h.

13. Neste cenário, questiona se, tratando-se de configuração que não cumpre cumulativamente os requisitos das categorias do n.º 2 (ausência de pedais), nem os do n.º 3, alínea b), do artigo 112.º do Código da Estrada (potência superior a 0,25 kW), confirma-se que esta tipologia não beneficia da verba 2.31, devendo a respetiva transmissão ser tributada à taxa normal de 23%.

14. Face aos diversos cenários apresentados, vem, assim, solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a emissão de informação vinculativa que esclareça:

a) Se os veículos se qualificam, ou não, como velocípedes para efeitos do disposto no artigo 112.º do Código da Estrada, por remissão expressa da verba 2.31 da Lista I anexa ao Código do IVA.

b) Em consequência, qual a taxa de IVA aplicável à respetiva transmissão.

c) Quais os elementos documentais (designadamente certificado de homologação, ficha técnica do fabricante, declaração de uso) que a Autoridade Tributária considera relevantes para a comprovação do enquadramento.

Enquadramento em sede de IVA:

15. Em primeiro lugar, refira-se que a alteração introduzida na verba 2.31 da Lista I anexa ao CIVA pelo artigo 236.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei OE 2023), a qual tem a seguinte redação "Aquisição e reparação de velocípedes", em vigor desde 1 de janeiro de 2023, prevê que a aquisição de triciclos, bicicletas com e sem pedais e trotinetes se faz à taxa reduzida.

16. Por sua vez, dispõem os n.ºs 1 a 5 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio (Código da Estrada):

"1 - Velocípede é o veículo com duas ou mais rodas, acionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.

2 - Velocípede com motor é o velocípede equipado com motor auxiliar com potência

máxima contínua de 1,0 kW, cuja alimentação é reduzida progressivamente com o aumento da velocidade e interrompida se atingir a velocidade de 25 km/h, ou antes, se o condutor deixar de pedalar.

3 - Para efeitos do disposto no presente Código, são equiparados a velocípedes:

a) Os velocípedes com motor;

b) As trotinetas com motor elétrico, bem como os dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou outros meios de circulação análogos com motor, quando equipados com motor com potência máxima contínua de 0,25 kW e atingindo a velocidade máxima em patamar de 25 km/h.

4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior considera-se trotineta o veículo constituído por duas rodas em série, que sustentam uma base onde o condutor apoia os pés, conduzida em pé e dirigida através de um guiador que se eleva até a altura da cintura.

5 - O regime de circulação e as características técnicas de trotinetas com motor elétrico, bem como dos dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou de outros meios de circulação análogos com motor, que não respeitem o disposto na alínea b) do n.º 3 são fixados por decreto regulamentar".

17. E conforme esclarecimento prestado pela Direção de Serviços do IVA através do Ofício Circulado n.º 30254, de 5 de janeiro de 2023, "Considerando que a verba não estabelece qualquer limitação quanto ao tipo de velocípedes, deve entender-se que a mesma abrange os veículos assim classificados nos termos do Código da Estrada".

18. Não obstante, quando estiver em causa a mera transmissão de partes, peças ou acessórios, a mesma é tributada à taxa normal (23%), a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.

19. De modo a delimitar o tipo de velocípedes enquadrável nesta verba, socorremo-nos, assim, da definição prevista no Código da Estrada.

20. De acordo com o supracitado n.º 1 do artigo 112.º entende-se por velocípede "(...) o veículo com duas ou mais rodas acionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos".

21. Mais se verifica que a alínea b) do n.º 3 do mencionado artigo 112.º do Código da Estrada estipula que, para efeitos desse diploma, as trotinetas com motor elétrico são equiparadas a velocípedes, referindo o n.º 4 que, para esse feito, se considera trotineta "(...) o veículo constituído por duas rodas em série, que sustentam uma base onde o condutor apoia os pés, conduzida em pé e dirigida através de um guiador que se eleva até a altura da cintura".

Cenário A: Veículo elétrico de duas rodas equipado com pedais funcionais, motor auxiliar com potência nominal contínua de 1,0 kW

22. Conforme n.º 2 do artigo 112.º, o referido veículo é considerado como velocípede, considerando-se que a presença de acelerador de punho que dispensa o pedalar do condutor não descaracteriza o veículo como velocípede.

23. Nestes termos, enquadrando-se o referido veículo na categoria de velocípedes, a sua aquisição e reparação beneficiam da taxa reduzida por enquadramento na verba 3.1 da Lista I anexa ao CIVA.

Cenário B: Veículo elétrico de duas rodas, sem pedais, com motor de potência nominal contínua igual ou inferior a 0,25 kW, velocidade máxima limitada a 25 km/h, mas com configuração ergonómica distinta da trotineta tradicional, designadamente com assento,

suspensão e estrutura semelhantes a uma pequena motorizada

24. Neste caso concreto, um veículo sem pedais e com assento, suspensão e estrutura semelhantes a uma pequena motorizada, afigura-se-nos que não reúne os requisitos para ser considerado um velocípede para efeitos do artigo 112.º, pelo que a sua aquisição e reparação não beneficia da taxa reduzida por enquadramento na verba 3.1 da Lista I anexa ao CIVA, devendo ser liquidado IVA à taxa normal de 23%.

Cenário C: Veículo elétrico de duas rodas com motor de potência nominal contínua superior a 1,0 kW, com ou sem pedais

25. Neste caso, dado estarmos perante um veículo com motor de potência nominal contínua superior a 1,0 kW, afigura-se-nos que não reúne os requisitos para ser considerado um velocípede para efeitos do artigo 112.º, pelo que a sua aquisição e reparação não beneficia da taxa reduzida por enquadramento na verba 3.1 da Lista I anexa ao CIVA, devendo ser liquidado IVA à taxa normal de 23%.

Cenário D: Veículo elétrico de duas rodas com motor de potência nominal contínua compreendida entre 0,25 kW e 1,0 kW, sem pedais funcionais, velocidade máxima limitada a 25 km/h.

26. Quanto a este veículo, tratando-se de uma trotinete, uma vez que tem potência nominal contínua compreendida entre 0,25 kW e 1,0 kW e velocidade máxima limitada a 25 km/h, afigura-se-nos, igualmente, que o mesmo não se enquadra na categoria de velocípedes, pelo que a sua aquisição e reparação não beneficia da taxa reduzida por enquadramento na verba 3.1 da Lista I anexa ao CIVA, devendo ser liquidado IVA à taxa normal de 23%.

27. Quanto à última questão, refira-se que para um correto enquadramento dos veículos supra identificados é essencial a disponibilização do Certificado de Homologação/Ficha Técnica fornecida pelo fabricante, nomeadamente para demonstrar que o equipamento cumpre os requisitos técnicos e de segurança para ser classificado legalmente como velocípede.

28. Mais se referira, por último, que a classificação para efeitos de IVA depende exclusivamente das características técnicas do veículo constantes da ficha técnica do produto fornecido pelo fabricante, independentemente do uso declarado pelo adquirente ou pelo vendedor.